

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2019**

Susta a eficácia dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que "estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA  
**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em tela, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, tem o fito de sustar a eficácia dos arts. 161-A, 161-B, 161-C 161-D da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, justificando a sustação dos dispositivos supracitados sob o argumento de que eles extrapolam o disposto nas Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

A proposição em epígrafe foi distribuída pela Mesa Diretora para as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação do plenário no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



Conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 382, de 2019.

No mérito, o Projeto de Decreto Legislativo em tela merece prosperar, tendo em vista que, de fato, as exigências dispostas nos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D da Instrução Normativa – RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, não têm amparo legal, violando, portanto, o princípio da legalidade de que tratam o art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988 e o art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, além de conspirar contra a incipiente retomada do crescimento econômico, tais exigências extrapolam o instituto jurídico da compensação tributária regrado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A IN RFB nº 1.717, de 2017, norma de que tratada o PDL nº 382, de 2019, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021. Contudo, o PDL em comento não perdeu seu objeto, pois a IN RFB revogadora replica de modo quase idêntico os dispositivos impugnados no PDL nº 382, de 2019, respectivamente, nos artigos 28, 45 e 55, por isso apresenta-se aqui um substitutivo.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 382 de 2019, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
 Relator

2022-6044



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227331033500>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 382 DE 2019

Susta a eficácia dos arts. 28, 45 e 55 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe “*sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a eficácia dos arts. 28, 45 e 55 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe “*sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-6044

